



ACÓRDÃO

CJST

IGM/11/igm/ca/ft/rf

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" NO TRT - POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE 1º GRAU - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A ausência de "quorum" no Tribunal Regional do Trabalho para apreciar processo administrativo disciplinar instaurado contra servidor não autoriza a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na medida em que podem ser convocados juízes de 1º grau para compor o "quorum" deliberativa, já que não se trata de julgamento de magistrado e muito menos de grau hierárquico superior.
Recurso em matéria administrativa não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa **CSJT-184.239/2007-900-17-00.1**, em que é Remetente **TRT - 17ª REGIÃO**, Recorrente **LUCIANO RAGGI DE OLIVEIRA** e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**, cujo assunto é **PENA DE DEMISSÃO A SERVIDOR**.

RELATÓRIO

O presente feito tem origem na **Portaria TRT 17ª PRESI 448/2006**, em que o Presidente do 17º Regional determina a abertura de **Processo Administrativo Disciplinar** para apurar os fatos a que se reporta o Processo.TRT.17ª.MA829/06, sobre a conduta do servidor **LUCIANO RAGGI DE OLIVEIRA**, em razão da prática de **crimes contra a Administração Pública** (fl. 69).

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2008, sendo considerado publicado em 09/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° CSJT-184.239/2007-900-17-00.1

A **Comissão Permanente de Inquérito** daquele Regional, à unanimidade, indiciou o servidor por transgressão dos arts. 116, II, e 117, IX, X, XV, XVI, XVIII, da Lei 8.112/90 e dos arts. 9º, XII, e 11, I e IV da Lei 8.429/92, atribuindo a ele as seguintes condutas:

- **uso de aparelho celular** da Secretaria Geral da Presidência do TRT para **fins particulares**, causando prejuízo ao erário;

- exercício de atividade totalmente incompatível com a condição de **serventuário da justiça**, qual seja, **advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/ES**;

- participação de **gerência em sociedade civil** de prestação de serviços (COLIMPRES - Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda.);

- **desídia funcional** por prática de atos contrários à lei e às regras de procedimento quando atuou como Assistente de Juiz na Vara do Trabalho de Alegre(ES), permitindo o seu **enriquecimento ilícito e o de terceiros**, em detrimento da dignidade da função pública;

- **ocultação dolosa de sua condição de sócio gerente** e da do seu pai de sócio fundador da empresa COLIMPRES, bem como de sua relação de amizade com o Sr. Adílio Luiz Gonzaga (dono da COLIMBRE) (fls. 592-595).

O relatório da Comissão de Inquérito Administrativo concluiu pela procedência das seguintes acusações contra o servidor Luciano Raggi:

- a) **uso de bem público para fins particulares**, com incidência dos arts. 116, II, III e IX e 117, XVI, da Lei 8.112/90 e 9º, XII, da Lei 8.429/92;

- b) **exercício da advocacia por servidor público do Poder Judiciário**, com incidência dos arts. 116, III, da Lei 8.112/90, 11, "caput", da Lei 8.429/92, 27 e 28, IV, da Lei 8.906/94;

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2008, sendo considerado publicado em 09/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° CSJT-184.239/2007-900-17-00.1

c) **ocultação dolosa da sua participação como sócio-gerente da empresa Colimpre;** condição do seu pai como sócio-fundador da mesma empresa; íntima relação pessoal com os atuais representantes legais da empresa; **ocultação da verdade em depoimento** prestado à Comissão de Sindicância nos autos do MA 001/06 e em entrevista concedida ao Presidente do Tribunal, com incidência dos arts. 116, I, IX, da Lei 8.112/90 e 11, "caput", da Lei 8.429/92;

d) **atuação ilícita no exercício da função de assistente de juiz na Vara do Trabalho de Alegre,** particularmente **em relação aos processos judiciais contra a Colimpre,** contribuindo, assim, para o enriquecimento ilícito de terceiros, com incidência dos arts. 116, III, da Lei 8.112/90, 4° e 11, I, IV, da Lei 8.429/92, sugerindo, ao final, a aplicação da pena de **demissão a bem do serviço público,** nos termos dos arts. 132, IV, X, XIII e 137, parágrafo único, da Lei 8.112/90, levando em consideração o disposto no art. 128 do mesmo Diploma Legal (fls. 1.078-1.127).

Em razão da declaração de impedimento do Presidente do 17° Regional (fl. 1.138), o **Vice-Presidente acolheu** na íntegra a **conclusão do relatório** constante dos autos do **Processo Disciplinar** e aplicou ao servidor a **pena de demissão a bem do serviço público** (fl. 1.140).

Irresignado, o **Servidor** interpôs **recurso** para o **Pleno do 17° TRT,** sustentando, **preliminarmente,** que:

a) as provas colhidas nos autos atestam que a **Administração Pública,** por meio dos depoimentos prestados pelos superiores hierárquicos do Recorrente, tinha **conhecimento, desde 2000,** dos atos praticados pelo Servidor quando esteve lotado na Vara de Alegre(ES), não havendo como lhe aplicar, em razão desses atos, qualquer penalidade administrativa, especialmente a demissão, pela ocorrência da **prescrição quinquenal,** prevista no art. 142, I, da Lei 8.112/90;

b) o Recorrente **permaneceu preso, sob regime disciplinar diferenciado na Polícia Federal, durante toda a instrução do processo,** e, por diversas vezes, requereu, diretamente Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2008, sendo considerado publicado em 09/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. Nº CSJT-184.239/2007-900-17-00.1

ou por seu advogado, a inquirição das testemunhas na sua presença; requereu, ainda, a oitiva de outras testemunhas, mas tais pedidos foram indeferidos ao argumento de que eram expedientes desnecessários e procrastinatórios, o que torna o **processo nulo** em razão da **ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.**

No **mérito**, o Recorrente aduz que:

a) em relação ao **uso do telefone celular da Presidência para interesse particular:**

- não foi levado em consideração, pela Comissão Permanente de Inquérito, que o Recorrente foi **exonerado do cargo de Secretário Geral da Presidência** a pedido e assumiu **função de confiança no Gabinete do Presidente**, o que demonstra que **não houve quebra de confiança**, entendendo o Recorrente que **gozava das mesmas prerrogativas do Presidente;**

- a Comissão silenciou sobre o fato de o Recorrente, em data anterior à conclusão do inquérito, ter **reembolsado o erário dos custos das ligações**, o que torna desproporcional a pena aplicada, em face da **ausência de prejuízo ao erário;**

- não foi levada em consideração, pela Comissão, a **prática vigente** na Administração do Tribunal quanto ao uso do telefone para **ligações particulares**, com **posterior reembolso**, adotado para os demais servidores, mas descartado no caso, para o Recorrente, o que **atenta contra os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da impessoalidade;**

b) quanto ao **exercício irregular da advocacia:**

- não há nenhuma prova nos autos de que o Recorrente tenha exercido a advocacia, mas apenas de que estava **inscrito nos quadros da OAB/ES** e de que estava sofrendo execução pelo **não-pagamento das anuidades**, o que é **presunção de não-exercício da advocacia;**

- a administração estava ciente da inscrição do Recorrente na OAB, porque **nos seus assentamentos funcionais constam** Certificado que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2008, sendo considerado publicado em 09/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° CSJT-184.239/2007-900-17-00.1

os **estágios profissionais** realizados, que deram ensejo à inscrição, razão pela qual a aplicação da penalidade **ofende o devido processo legal e o art. 5º, XXXIX, da CF;**

c) quanto à **omissão de informações sobre a participação do Recorrente e de seu pai na empresa Colimpre** e de íntima relação com o representante dessa empresa:

- a Comissão limitou-se a transcrever trechos da denúncia proposta pelo Ministério Público Federal nos autos do processo penal que tramita em desfavor do Recorrente junto à 2ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemerim(ES), **sem conseguir demonstrar a íntima ligação** do Recorrente com qualquer **representante da empresa Colimpre** (de fato, o Sr. Adílio Luiz Gonzaga foi testemunha do casamento civil do Recorrente, mas não padrinho, como afirmado pela comissão, e tal fato se deu antes do seu ingresso no serviço público federal);

- as **testemunhas** também são unânimes em afirmar que **nunca viram o Recorrente em conversas reservadas com os representantes da referida empresa;**

- o Recorrente **não pode ser condenado com base no inquérito policial**, não havendo como se defender porque **não foi indiciado naqueles autos por omissão de informações** e jamais teve oportunidade de fazer prova em contrário sobre esse aspecto, havendo, "in casu", ofensa ao devido processo legal;

- vários depoimentos deixaram claro que, na Vara do Trabalho de Alegre(ES), **todos tinham conhecimento do fato de o Recorrente ter sido sócio da empresa Colimpre**, não havendo que se falar em omissão de informações;

- o Recorrente **figurou como sócio da empresa referida e dela se desligou no ano de 1989, antes do seu ingresso no 17º TRT**, não podendo ser apenado por atos anteriores ao seu ingresso no serviço público, que se deu em 21/02/91 (quanto ao seu pai, este deixou de figurar como sócio da empresa em 15/01/90);

- **não há nos autos nenhuma prova** de que o Recorrente **omitiu tais informações dolosamente**, até porque, nas Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2008, sendo considerado publicado em 09/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° CSJT-184.239/2007-900-17-00.1

reclamações trabalhistas ajuizadas contra a Colimpre, os atos constitutivos eram anexados, constando sua participação na empresa em época pretérita ao seu ingresso no serviço público, razão pela qual, à míngua da adequação do fato à norma, torna-se **desproporcional** a aplicação da penalidade de **demissão** ao Recorrente;

- em **sindicância anteriormente movida** contra o Recorrente, teria ficado claro que jamais escondeu sua passagem pelo quadro societário da empresa Colimpre (**decidiu o Tribunal que a questão não tinha ligação com as irregularidades praticadas na Vara de Alegre**), não podendo o Recorrente ser processado duas vezes pelo mesmo fato, em razão da existência da coisa julgada administrativa;

d) quanto à **atuação ilícita no exercício da função de Assistente de Juiz na Vara do Trabalho de Alegre**, especialmente nos processos da Colimpre:

- a Comissão **deixou de ouvir importante testemunha**, a servidora Terezinha, diretora de secretaria e sua chefe imediata;

- os **atos praticados** pelo Recorrente na Vara do Trabalho de Alegre **eram públicos** porque ficava **gravado todo o conteúdo, seja de ofícios, alvarás e outros, no sistema**, fato confirmado pela testemunha Ana Valéria;

- ficou esclarecido, ainda, por intermédio dos depoimentos colhidos pela comissão, que todos os servidores da Vara do Trabalho de Alegre atuavam nos processos envolvendo a Colimpre, e não somente o Recorrente, e que era **praxe aprovada pelo juiz a entrega e recebimento de ofícios "em mãos"**, uma vez que tudo o que se fazia na Vara do Trabalho de Alegre era pessoalmente comandado pelo Juiz, sob sua orientação e da diretora de secretaria, já que **ambos determinavam o pagamento em cartas precatórias** ou alvarás, não havendo o Recorrente como se **insurgir contra superior hierárquico**, visto que era apenas assistente do juiz;

- após a **saída do Recorrente** da Vara do Trabalho referida, **outras fraudes foram perpetradas**, especialmente

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2008, sendo considerado publicado em 09/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° CSJT-184.239/2007-900-17-00.1

no caso da empresa Marelli, onde o juiz, titular da Vara atualmente, homologou lide simulada e garantiu pagamento aos fraudadores;

- havia intenção do juiz à época, Dr. Cláudio Armando Couce de Menezes, de **cumprir as cartas precatórias** que eram enviadas por outros juízos, e se essas cartas precatórias eram **frutos de falsidades múltiplas**, é porque foram **praticadas nas ações originárias**, e não nas precatórias, que eram legítimas e haviam sido enviadas por juízos competentes;

- **não há provas nos autos** que demonstrem que o Recorrente **agiu com desídia funcional**, porque, ao contrário, agiu para coibir a ação dos fraudadores em diversos processos e **sempre agiu em cumprimento de dever funcional**;

- **passaram-se mais de cinco anos** contados da ocorrência dos fatos e do conhecimento que a Administração tinha sobre eles, devendo ser reconhecida, "in casu", a **prescrição** da ação administrativa, nos termos do **art. 142, I, da Lei 8.112/90**;

- a Comissão **não deixou claro** se o Recorrente **agiu dolosamente para se locupletar de dinheiro** que estava à disposição da Vara do Trabalho de Alegre ou se **facilitou a ação dos que praticaram o crime**, não se podendo concluir, ao certo, sobre os fatos apurados e não havendo nenhuma plausibilidade na conclusão a que chegou, o que viola todos os critérios mínimos de razoabilidade e senso de interpretação;

- assim, a decisão deve ser reformada para **isentar** o Recorrente da **pena de demissão** aplicada com relação a este tópico (fls. 1.158-1.195).

O recurso foi admitido e **recebido apenas no efeito modificativo**, sendo indeferida a pretensão de efeito suspensivo (fl. 1.197).

O Juiz **Relator** do processo **declarou sua suspeição**, por razões de foro íntimo (fls. 1.225-1.229), e a Juíza sorteada para ser a nova relatora determinou que se certificasse quais juízes do Tribunal eram suspeitos ou impedidos de proferir votos nos

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2008, sendo considerado publicado em 09/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° CSJT-184.239/2007-900-17-00.1

presentes autos (fl. 1.240). Na certidão constaram como **suspeitos ou impedidos cinco Juizes do Tribunal** (fl. 1.248).

Diante dessa certidão, a Relatora determinou o envio dos autos a esta Corte em razão da **ausência de "quorum" exigido** para a votação do recurso, visto que, no total de **oito juizes** do 17° TRT, **cinco são suspeitos ou impedidos** de proferir seus votos (fl. 1.249).

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De plano, decide-se, por maioria, pela competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e não do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, para exame do presente processo, nos termos do art. 16, § 2°, do RICSJT.

II - CONHECIMENTO

No presente processo, **cinco dos oito juizes** que compõem o 17° TRT se **declararam impedidos ou suspeitos** (fl. 1.248) **para julgar o servidor indiciado**. Assim, em razão da ausência do "quorum" previsto no art. 93, X, da CF, os autos foram enviados a este Conselho para exame do recurso interposto pelo Servidor punido com pena de demissão.

Aplicando-se, analogicamente, o **art. 27, § 6°, da LOMAN**, em que o "**quorum**" mínimo para o julgamento de magistrado, quando se pretenda aplicar-lhe a sanção da aposentadoria compulsória, que é a pena máxima, é de **2/3 dos membros do Colegiado**, tem-se que não há "quorum" no 17° TRT para análise do recurso do Servidor, razão pela qual a **competência funcional** para apreciar o feito, seria do **TST**, conforme já **pacificado pelo STF**, quando da

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2008, sendo considerado publicado em 09/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° CSJT-184.239/2007-900-17-00.1

apreciação de **caso similar em relação ao TRT da Paraíba**, no qual se fixou a competência do TST, como **órgão de supervisão administrativa dos TRTs**, para julgar os casos em que houvesse envolvimento da maioria dos membros da Corte Regional, **verbis**:

“PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA PARA A INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA JUÍZES DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, FALTANDO, NESTE, O QUORUM NECESSÁRIO PARA TANTO. Tratando-se de competência excepcional, a letra “n” do inciso I do artigo 102 da Constituição deve ser interpretada estritamente, razão porque a palavra “ação” nela constante se restringe à ação judicial, só transferindo para a competência administrativa. Por outro lado, apenas se reconhece competência a esta Corte que não esteja prevista na Carta Magna, quando não haja a possibilidade de se atribuir, inclusive por construção constitucional, tal competência a outro Tribunal. No caso, é isso possível, porquanto do exame do texto constitucional se verifica que, no âmbito trabalhista, ao Tribunal Superior do Trabalho se atribui competência (assim, nos artigos 96, II, “a” e “c”, e 99, 2º, I) que não é jurisdicional e que se projeta direta ou indiretamente no terreno administrativo, o que lhe dá certo poder de supervisão sobre os Tribunais Regionais do Trabalho. Dentro desse poder de supervisão do Tribunal Superior do Trabalho, que deflui, inclusive, da competência de propor ao Poder Legislativo a extinção de Tribunais Regionais do Trabalho, se insere a competência dessa Corte Superior para o processo disciplinar em causa contra Juízes togados do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por não ter este o quorum necessário para a realização desse processo. Questão de ordem que se resolve pela declaração de incompetência desta Corte, determinando-se a devolução dos autos da Sindicância em causa ao Tribunal Superior do Trabalho, por ser ele o competente, no caso, para a instauração e o julgamento do processo administrativo disciplinar que dela resultar” (STF-PET-QO-1193-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, Pleno, DJ de 26/06/97).

Como, a partir da **Emenda Constitucional 45/04**, cabe ao **Conselho Superior da Justiça do Trabalho** a *“supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema”*, compete-lhe a apreciação do presente recurso, em substituição ao TRT cujos membros encontram-se, em sua maioria, impedidos ou suspeitos para apreciarem a matéria.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2008, sendo considerado publicado em 09/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° CSJT-184.239/2007-900-17-00.1

Ressalte-se que, em sindicância anterior, este Conselho **já se pronunciou** quanto a fatos praticados pelo mesmo Servidor (cfr. processo CSJT-267/2006-000-90-00.0).

No entanto, os **precedentes da Pleno do TST**, no sentido de que, em se tratando de **servidor**, a ausência de "quorum" no Tribunal Regional do Trabalho pode ser suprida pela **convocação de juízes de 1º grau**, na medida em que não estarão julgando magistrados, e muito menos de grau superior, "verbis":

"Carece de legalidade dispositivo de Regimento Interno de Tribunal Regional do Trabalho que, impossibilitando a convocação de juiz de primeiro grau para completar o quorum regimental, implica indevida fixação de competência do Tribunal Superior do Trabalho para julgar o feito pertinente. Determina-se, pois, a devolução dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do feito, com a convocação de juízes de primeiro grau para completar o quorum regimental" (TST-MS-725.761/2001, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, Tribunal Pleno, DJ de 14/09/01).

"MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - QUORUM REGIMENTAL - INSUFICIÊNCIA. 1. Mandado de segurança contra resolução administrativa de Tribunal Pleno de TRT. 2. Remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, pelo fundamento de falta de quorum regimental, porquanto três dos oito Juízes que compõem o Plenário do Tribunal Regional declaram suspeição ou impedimento. 3. Se compete privativamente ao Tribunal Regional conhecer e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato administrativo de seu Tribunal Pleno, nos termos do art. 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o Regimento Interno do TRT deve encontrar fórmula que dê cumprimento a tal preceito. 4. Declara-se a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para conhecer e julgar originariamente o mandado de segurança, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, mediante convocação de Juízes de primeiro grau de jurisdição, desimpedidos, julgue o processo, como entender de direito" (TST-MS-733.329/2001, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, Tribunal Pleno, DJ de 24/08/01).

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino a restituição do processo ao Tribunal Regional da 17ª Região para que,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2008, sendo considerado publicado em 09/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° CSJT-184.239/2007-900-17-00.1

convocando juízes de 1ª instância para compor o "quorum", decida o recurso em matéria administrativa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: I - preliminarmente, por maioria (nos termos do art. 16, § 2º, do RICSJT), pela competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e não do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, para exame do presente do processo. Ficaram vencidos, quanto à preliminar, os Exmos. Conselheiros Antônio José de Barros Levenhagen, José Edílsimo Eliziário Bentes, João Carlos Ribeiro, Doris Castro Neves e Vantuil Abdala; II - por maioria, restituir o processo ao Tribunal Regional de origem para que, convocando juízes de 1ª instância para compor o quorum, decida o recurso em matéria administrativa. Vencida a Exma. Conselheira Doris Castro Neves que entendia que, na hipótese, ante os termos do art. 18 da Lei 9.784/99, não poderiam os juízes integrantes do Tribunal Regional se declararem impedidos.

Brasília, 03 de outubro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2008, sendo considerado publicado em 09/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo